



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

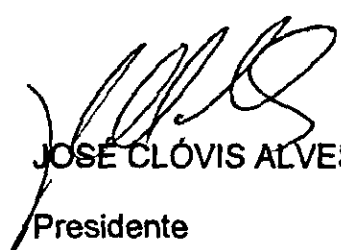
Processo nº	10845.002652/2001-90
Recurso nº	150.661 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTRO - EX.: 1998
Acórdão nº	105-16.477
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	ALLCOFFEE EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	3ª TURMA DA DRJ EM SÃO PAULO - SP

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA -
IRPJ - EXERCÍCIO: 1998

IRPJ - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - A comprovação do direito material à apropriação de despesa que, em tese, suplantaria a receita não contabilizada, não é suficiente para, por si só, infirmar o lançamento. Torna-se necessário carrear aos autos documentação hábil e idônea capaz de demonstrar que, no caso concreto, a variação cambial líquida, se contabilizada, reduziria o resultado submetido à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ALLCOFFEE EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARAES

Relator

15 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

ALLCOFFEE EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 8.650, de 18 de janeiro de 2006, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (I), que manteve o lançamento de IRPJ e CSLL, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo das exigências de IRPJ e CSLL, relativas ao exercício de 1998, formalizadas em decorrência da constatação de que as notas fiscais de vendas emitidas pela empresa, relativas à exportação de café, teriam sido emitidas em desacordo com a legislação, na medida em que não refletiram o resultado da conversão, para a moeda nacional, dos valores contratados em moeda estrangeira.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 156/159, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que, se era obrigada a efetuar o ajuste dos valores da Receita Bruta de Vendas nas exportações de produtos nacionais, contratados em moeda estrangeira (Dólares – US\$), pelas taxas de câmbio vigentes nas datas dos embarques, deveria também atualizar os valores recebidos antecipadamente por meio de contratos de câmbios para exportação de café;

- que optou por não atualizar os adiantamentos recebidos, razão pela qual não computou em seus registros a variação cambial no curso do ano fiscalizado, com exceção do saldo da conta de Adiantamento constante do balanço;

- que, nos quadros de fl. 158, fica demonstrado que, computada a variação cambial sobre esses adiantamentos, a empresa devia ter recolhido aos cofres públicos os valores relativos ao IRPJ e à CSLL em montante inferiores ao que recolheu.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (I), São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 8.650, de 18 de janeiro de 2006, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa de fls. 187, que ora transcrevemos.



RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS. EXPORTAÇÕES DE CAFÉ. CONVERSÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA. Quando não produzidas as provas para sua fundamentação, não prospera a arguição de que, se por um lado, as exportações não foram convertidas pelas taxas de câmbio vigentes nas datas de embarque, por outro, os valores recebidos antecipadamente por meio de contratos de câmbios também não foram devidamente atualizados e que, portanto, a correspondente variação cambial deveria ser considerada, para efeito de apuração da base tributável.

AUTO REFLEXO. Aplica-se ao lançamento reflexo de CSLL o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 196/205 através do qual oferece os seguintes argumentos:

1. que o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo afronta os dispositivos da Portaria MF nº 356, de 1998, a legislação tributária então vigente e os preceitos constantes das Normas Brasileira de Contabilidade, além de estar em desconformidade com a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes;

2. que a documentação apresentada à autoridade fiscal e por ela analisada por ocasião da lavratura do Termo de Verificação e Constatação que deu origem ao Auto de Infração, somada aos demonstrativos, Balanço e Razão Contábil Analítico anexados às fls. 156/159, não só amparam, como inclusive comprovam a inocorrência de omissões de receitas.

3. que está comprovado nos autos que a autoridade fiscal, por ocasião da lavratura do auto de infração originário, deixou de levar em consideração a variação cambial na conta de Adiantamento de Câmbio quando do cotejo dos valores da Nota de Venda com o valor do embarque, fato este que resultou na diferença tributável;

4. que, ao deixar de aplicar a variação cambial, além de contrariar as normas vigentes e o entendimento do Conselho de Contribuintes, a autoridade tributária apurou um crédito inexistente, penalizando-a (transcreve a Portaria MF nº 356, de 1998, ato que teria dado suporte ao lançamento);



5. que a autoridade de primeira instância teria concluído equivocadamente acerca da conversão, para moeda nacional, dos valores contratados em moeda estrangeira;

6. que, valendo-se da Portaria MF nº 356/98 e de normas técnicas contábeis, optou em não efetuar a atualização dos adiantamentos recebidos, não computando, assim, em seus registros contábeis, no curso do ano-calendário de 1997, a variação cambial. Aduz que o saldo de adiantamento foi atualizado pela taxa de câmbio do último dia útil daquele ano, refletindo no Balanço a variação passiva, conforme documentos que, alega, teriam sido carreados aos autos (transcreve manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes que convergem para o seu entendimento).

Esta Quinta Câmara, através da Resolução nº 105-1.283, fls. 227/231, decidiu converter o julgamento em diligência para que fossem promovidas as seguintes averiguações:

a) relativamente aos contratos de câmbio, anexados ao presente às fls. 30/85, fosse intimada a recorrente a apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse que eles foram formalizados com cláusula de indexação à moeda estrangeira;

b) relativamente às planilhas de fls. 172/180, fosse a recorrente intimada a identificar, anexando as correspondentes folhas do Livro Razão, por período de apuração, os valores de adiantamento e da correspondente variação cambial passiva apropriados contabilmente.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Santos expediu a Intimação de fls. 232, através da qual requisitou as informações solicitadas pela Resolução em referência.

Às fls. 238/244, a recorrente, anexando documentos, reitera, com certa variação, os argumentos trazidos em sede de impugnação e recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

O recurso é tempestivo, a empresa apresentou garantia através de depósito administrativo, portanto conheço do apelo.

Tratam os autos de exigência de IRPJ e CSLL, lançados em decorrência da constatação, conforme Termo de fls. 13/15, de que as notas fiscais de vendas emitidas no período de 1997, pela matriz e filiais da empresa, nas exportações de café, foram efetuadas em desacordo com a legislação vigente (Portaria MF nº 356, de 1988). De acordo com a autoridade fiscal, o valor total das vendas não refletiu o resultado da conversão, para a moeda nacional, dos valores contratados em moeda estrangeira pelas taxas de câmbio vigentes nas datas de embarque dos produtos, caracterizando, com isso, omissão de receitas.

Alega a recorrente que o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo afronta os dispositivos da Portaria MF nº 356, de 1998, a legislação tributária então vigente e os preceitos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade, além de estar em desconformidade com a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuinte. Afirma, ainda, que a documentação apresentada à autoridade fiscal e por ela analisada por ocasião da lavratura do Termo de Verificação e Constatação que deu origem ao Auto de Infração, somada aos demonstrativos, Balanço e Razão Contábil Analítico anexados às fls. 156/159, não só amparam, como inclusive comprovam a inoccorrência de omissões de receitas. Adiante, alega, naquilo que importa apreciar, que, valendo-se da Portaria MF nº 356/98 e de normas técnicas contábeis, optou em não efetuar a atualização dos adiantamentos recebidos, não computando, assim, em seus registros contábeis, no curso do ano-calendário de 1997, a variação cambial. Aduz que o saldo de adiantamento foi atualizado pela taxa de câmbio do último dia útil daquele ano, refletindo no Balanço a variação passiva, conforme documentos que, alega, foram carreados aos autos.



Como se vê, a questão aqui se restringe aos seguintes aspectos: primeiro, se os adiantamentos recebidos pela recorrente estariam sujeitos, da mesma forma que as receitas de exportação, a atualização em razão da variação da taxa de câmbio; segundo, se os documentos trazidos aos autos pela recorrente, admitida a atualização dos adiantamentos recebidos, permitem concluir que o montante de variação cambial passiva suplantara, como alegado, o total de variação cambial ativa decorrente da não conversão das receitas de exportação nos termos da legislação de regência.

Quanto à primeira questão, nos parece fora de dúvida de que as obrigações contraídas por conta de adiantamentos para exportação devem se submeter, da mesma forma que as receitas decorrentes das vendas para o exterior, à atualização em razão da alteração na taxa de câmbio entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque dos produtos, podendo revelar, assim, uma possível neutralidade do ponto de vista fiscal.

A nosso ver, não é outra a interpretação que se deve dar ao disposto no inciso II da Portaria MF nº 356, de 1988, *verbis*:

II - As diferenças decorrentes de alteração na taxa de câmbio, ocorridas entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque, serão consideradas como variações monetárias passivas ou ativas.

No que diz respeito à segunda questão, temos que:

1. conforme Termo de Verificação e Constatação de fls. 13/15, os valores correspondentes às vendas de exportação de café no ano objeto de investigação fiscal (1997) foram recebidos antecipadamente, através de Contratos de Câmbio de Compra – Tipo Exportação, tendo como compradores o Banco do Brasil S/A e o Banco Sudameris do Brasil S/A;

2. a autoridade fiscal anexou, às fls. 25, demonstrativo dos adiantamentos recebidos em 1997 e dos respectivos saldos remanescentes;

3. às fls. 30/85, foram anexados os contratos de câmbio firmados pela recorrente com as instituições financeiras (Banco Sudameris e Banco do Brasil);



4. às fls. 158, a recorrente apresentou, por ocasião da interposição da peça impugnatória, quadro demonstrativo, no qual discrimina os seguintes dados:

Variação Cambial Passiva não Registrada (Adiantamentos)

R\$ 429.463,87

Variação Cambial Líquida (Registrada no Balanço)

(R\$ 126.971,77)

Variação Cambial não Apropriada

R\$ 302.492,10

Omissão de Receita Apurada pela Fiscalização

R\$ 245.405,67

Diferença

R\$ 57.086,43

5. às fls. 165, identifica-se cópia da Demonstração do Resultado do Exercício anexada pela recorrente, na qual encontra-se registrado, a título de VARIAÇÕES MONETÁRIAS LÍQUIDAS, o valor de R\$ 126.971,77;

6. às fls. 167 a recorrente anexou cópia de folha do razão analítico da conta VARIAÇÕES MONETÁRIAS LÍQUIDAS, através da qual confirma-se a apropriação, no resultado, do valor correspondente a R\$ 126.971,77;

7. às fls. 172/175 a recorrente anexou demonstrativo correspondente aos adiantamentos recebidos, atualizados até as datas das respectivas baixas em razão das vendas efetuadas. De acordo com o referido documento, pode-se extrair os seguintes elementos:

Adiantamentos Corrigidos.....R\$ 23.872.069,64

Adiantamentos não Corrigidos.....R\$ 20.129.893,00

Adiantamentos não Corrigidos (12/96).....R\$ 3.375.775,00

Saldo.....R\$ 366.401,64

Contratos não baixados em 31.12.97.....R\$ 2.161.670,00



Saldo corrigido em 31.12.97.....R\$ 2.528.071,64
Saldo contábil em 31.12.97.....R\$ 2.098.607,77
Variação.....R\$ 429.463,87

A autoridade de primeira instância, por sua vez, pronunciando-se pela manutenção do lançamento, argumentou:

a) que a recorrente cometeu equívoco na elaboração demonstrativo de fls. 172/175, pois os contratos de câmbio firmados no ano-calendário de 1996 e liquidados no ano fiscalizado somavam a quantia de US\$ 3.219.416,64, que, convertida em reais em 1º de janeiro de 1997, era equivalente a R\$ 3.344.008,06, mas, no demonstrativo em referência, a empresa não deduziu a parcela já realizada em 1996, considerando a totalidade do valor contratado;

b) que se constata divergência no saldo remanescente dos contratos de câmbio, pois a empresa computou apenas os de numeração 2.657, 36.763, 37.451, 39.257 e 39.736, mas que, de acordo com os documentos de fls. 25 e 28/29, os contratos 389, 31.544 e 32.929 ainda se encontravam parcialmente em aberto;

c) que ao consignar no demonstrativo em referência (fls. 172/175) o saldo da conta "Adiantamento de Clientes" contabilizado no Passivo em 31 de dezembro de 1997, a interessada indicou o montante de R\$ 2.098.607,77, sem comprová-lo, e que, no Balanço apresentado (fls. 164), o saldo total da conta em questão totaliza R\$ 2.239.755,58;

d) que é sabido que as instituições financeiras têm a prerrogativa de exigir alguma compensação financeira nas celebrações de contratos de câmbio com liquidação futura;

e) que não se vislumbra a incidência de juros nos contratos de câmbio de compra anexados aos autos, mas que estes representam apenas uma parcela das contratações efetuadas no período;

f) que, ainda que não tivessem sido constatadas as inconsistências no demonstrativo apresentado pela impugnante, não seria possível inferir, com os elementos constantes dos autos, que a diferença entre o valor desses contratos



convertidos em reais na data em que foram firmados e o dos seus vencimentos compunha-se somente de variações cambiais; e

g) que, no tocante às vendas e baixas dos adiantamentos (R\$ 23.872.069,64), a interessada também não apresenta os documentos necessários para comprovar os valores e datas de liquidação indicados no demonstrativo em questão.

Esclareça-se, de início, que a recorrente não se insurge contra tais argumentos.

Entendendo, na mesma linha do decidido em primeiro grau, que a documentação reunida pela recorrente não autorizava, por si só, a confirmação de suas alegações, não obstante sua plausibilidade, converteu-se o julgamento em diligência para que novos documentos e argumentos fossem aduzidos.

Nesse sentido, requereu-se a juntada dos contratos de câmbio relacionados com as operações que afetaram o resultado do ano-calendário de 1997 e, relativamente às planilhas de fls. 172/180, que fossem indentificados, pela recorrente, os valores de adiantamento e da correspondente variação cambial passiva proventura apropriada na contabilidade, por período de apuração e acompanhados das folhas do Razão correspondentes.

Às fls. 239/244, a recorrente, em resposta à intimação formalizada em cumprimento à diligência requerida, anexando cópias de contratos de câmbio celebrados por ela e um conjunto de outro documentos, aditou (em apertada síntese):

- que os contratos de câmbio acostados aos autos são emitidos pelo banco comprador da moeda, no momento do fechamento do negócio, onde constam todos os detalhes da negociação, tais como: taxa de câmbio, tipo de moeda, prazo para liquidação, etc;

- que o crédito efetuado na conta corrente da empresa do valor correspondente em Reais, compõe o saldo da conta ADIANTAMENTO DE CLIENTES, sendo que, no caos em questão, amparada pela Portaria MF nº 356/98 e por norma técnicas contábeis, optou por não efetuar, no curso do ano-calendário de



1997, a atualização dos adiantamentos recebidos, não computando nos registros contábeis, a respectiva variação cambial;

- que deve ser ressalvado, contudo, que atualizou o saldo da conta ADIANTAMENTO DE CLIENTES pela taxa de câmbio do último dia útil do ano, a fim de que a variação passiva fosse refletida no balanço;

- que, no caso dos contratos anexos, o prazo para liquidação é de 360 dias após a data do fechamento do negócio;

- que efetua o controle da apuração da variação cambial positiva/negativa através de uma planilha elaborada no final de cada mês, onde são confrontados o valor exportado e declarado em nota fiscal (à taxa do dólar da data da emissão), com o valor em dólar convertido à taxa da data do embarque físico, apuando, assim, a variação cambial positiva/negativa, conforme pode ser verificado às fls. 172/175;

- que, ocorrendo variação cambial positiva, é emitida nota fiscal de venda à exportação, no valor complementar;

- que, na ocorrência de variação cambial negativa, esta afetaria o resultado negativamente, em virtude de tratar-se de uma rubrica de resultado, razão pela qual refletiria diretamente no resultado final do exercício em tela;

- que, relativamente ao segundo item da diligência, apresenta as correspondentes folhas do Livro Razão, identificando os valores de adiantamento e da correspondente variação cambial passiva apropriados contabilmente, que traduzem claramente o procedimento contábil adotado.

No que diz respeito à documentação requisitada, constata-se que a recorrente anexou:

fls. 254 – demonstração do resultado do exercício em que se verifica a contabilização de receita operacional bruta de R\$ 23.555.359,50 e variação monetária passiva de R\$ 126.971,77 (líquida);



fls. 257 – balanço patrimonial em que se verifica a contabilização de obrigação, em 31 de dezembro de 1997, relativa a adiantamentos de clientes no valor R\$ 2.239.755,50;

fls. 258/277 – cópias de folhas do livro razão relativas à contabilização de determinadas operações com contratos de câmbio, do saldo da conta “adiantamento de clientes” e das receitas de vendas de exportação e de mercado interno. Relativamente às folhas do razão, a recorrente anexa, inclusive, cópias do razão de subcontas que não tem qualquer conexão com os fatos analisados no presente processo (“bolsas de mercadoria futuro” – “venda de títulos”)

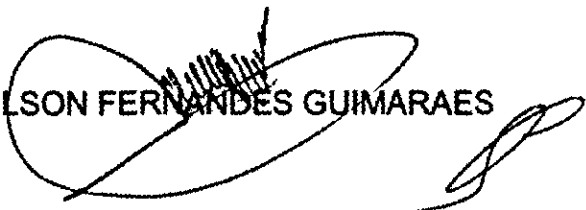
fls. 278/560 – cópias de contratos de câmbio e documentação correlata.

Constata-se, assim, que, não obstante as razões aditadas pela recorrente, a solicitação contida no segundo item da diligência requerida não foi atendida satisfatoriamente, visto que, apesar de afirmar que estaria apresentando as folhas do razão identificando os valores de adiantamento e da correspondente variação cambial passiva apropriada contabilmente, não encontram-se reunidos nos autos elementos capazes de identificar, **por período de apuração**, os valores correspondentes aos adiantamentos feitos por clientes e a variação cambial passiva apropriada contabilmente.

Ademais, em que pese as oportunidades que lhe foram franqueadas, a recorrente não apresenta argumento capaz de elidir os fundamentos da decisão prolatada em primeiro grau, em especial o que conclui pela iliquez dos valores apresentados no demonstrativo de fls. 172/175, vez que não desconsiderou, na apuração da suposta variação cambial passiva que eliminaria o efeito dos valores apurados pela fiscalização, a parcela realizada no ano de 1996.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.


WILSON FERNANDES GUIMARAES